

**LEI N.º 864**  
**De 30 de Junho de 1998**

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício de 1999 e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA-SERGIPE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas em cumprimento ao disposto na art. 150, inciso II, e parágrafo 2º da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste município, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - As diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei, compreenderá:

- I – as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – a organização e estrutura da Lei orçamentária para o exercício de 1999;
- III – disposições sobre alterações na legislação tributária;

**CAPÍTULO I**  
**DAS METAS E PRIORIDADES**

**Art. 3º** - Constituem-se nas grandes prioridades da administração pública municipal:

- I – manutenção do perfeito funcionamento das Unidades Administrativas;

II – valorização e capacitação dos servidores municipais;

III – conservação e aquisição de equipamentos destinados aos serviços públicos;

IV – implementação da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

V – melhoria da Saúde Pública;

VI – desenvolvimento da política de assistência social;

VII – execução de obras de infra-estrutura básica na zona rural e urbana;

VII – realização de despesas de capital referente a construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos;

IX – investimentos voltados ao desenvolvimento econômico do município;

**Art. 4º** - Na elaboração da Lei orçamentária para o exercício de 1999, terão precedência, na alcação de recursos, as prioridades estabelecidas no art. 3º desta Lei, observadas as disposições contidas no Plano Plurianual do Município 1998/2001.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à câmara Municipal de Vereadores, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto de lei;

III – anexos estabelecidos na Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A Lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- a) das receitas, que obedecerão o previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal 4.320/64;
- b) da natureza da despesa para cada órgão e unidade orçamentária;
- c) o programa de trabalho do governo detalhado em funções, programas, subprogramas, projetos ou atividades.

**Art. 6º** - O projeto de lei orçamentária compreenderá:



I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivos e Legislativo, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 7º** – Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesa, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio  
Transferências Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

§ 1º As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o “caput” deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da administração municipal.

§ 2º Não poderão ser incluídas na lei orçamentária e em suas alterações, despesas classificadas como “Investimentos em Regime De Execução Especial”, ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Art. 8º** – Para efeito de informação, poderá ainda constar da Proposta Orçamentária, a origem dos recursos, com o seguinte desdobramento:

- I – recursos próprios;
- II – recursos de convênio;
- III – recursos de fundos especiais;
- IV – outros recursos vinculados.

**Art. 9º** – O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 10º** – Os projetos de leis relativos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, observadas as disposições contidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 11** – Os quadros de detalhamento da despesa dos órgãos e unidades orçamentárias que compõem a administração municipal, especificando os elementos de despesa relacionados com os respectivos projetos e atividades constantes do Programa de Trabalho, farão parte integrante do projeto de lei orçamentária.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 12º** - No projeto de Lei orçamentária, as despesas serão fixadas em igual valor a receita prevista, ficando estabelecido perfeito equilíbrio.

§ 1º - Não serão admitidas previsão de recursos as título de Reserva de Contigência.

§ 2º – A estimativa da receita tributária própria do município, deverá observar os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, como fatores condicionantes ao repasse de recursos federais.

§ 3º – Na previsão da receita, além dos recursos decorrentes da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras fontes, deverão ser estimados valores a título de “Transferências de Convênios”, provenientes de recursos a serem repassados ao Município pela União, Estados ou quaisquer entidade pública ou privada.

**Art. 13º** – Ficam estabelecidos os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder legislativo:

I – as despesas com pessoal e encargos observarão o disposto no art. 14 desta lei;

II – as despesas com as ações de expansão corresponderão as prioridades de que trata os artigos 3º e 4º desta Lei, condicionadas à disponibilidade de recursos.

**Art. 14º** – As despesas com pessoal e encargos serão fixadas em total observância aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 82 de 27 de março de 1995.

**Parágrafo Único** – A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título de pessoal, somente poderão ser feitas em total observância as normas estabelecidas na Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal e, desde que não ultrapasse os limites mencionados no “caput” deste artigo.

**Art. 15º** – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, observadas as disposições do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.



**Art. 16** – As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública, deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo Municipal.

**Art. 17º** – Na elaboração da proposta orçamentária serão considerados, obrigatoriamente, todos os Fundos Especiais criados por Lei até a data do seu encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 18º** – A contratação de operações de crédito destinadas ao funcionamento de obras públicas, obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

I – Ter prévia autorização legislativa;

II – não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 1999.

**Art. 19º** – O projeto de lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, na forma da legislação vigente.

**Art. 20º** – A Lei orçamentária do município deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e observadas as disposições da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º Em conformidade com o que estabelece a Lei Federal 9.424 de 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo encaminhará à apreciação da Câmara de Vereadores, até 30 de junho de 1998, Projeto de Lei dispendo sobre o Plano de Carreira do Magistério Municipal, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º As despesas decorrentes das alterações dos vencimentos dos ocupantes de cargos de magistério, em virtude da aplicação do Plano de Carreira de que trata o § 1º deste artigo, serão fixadas na lei orçamentária, observados, contudo, os limites estabelecidos no art. 14 desta Lei.

§ 3º A lei orçamentária destinará recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, instituído e regulamentado pela Lei Federal 9.424/96.

**Art. 21.** Serão destinados recursos para despesas com subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos.

§ 1º A liberação dos recursos as entidades referidas no parágrafo anterior deverá ser precedida da assinatura de Termo de Convênio entre partes.

§ 2º As entidades beneficiadas, apresentarão, obrigatoriamente, prestação de contas dos recursos recebidos, na forma que dispuser o Termo de Convênio mencionado no § 1º deste artigo.

**Art. 22.** Na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE – Projeto Nordeste, deverão ser destinados recursos à título de “Auxílios para Despesas de Capital”, objetivando o atendimento das associações ou entidades beneficiadas.

Parágrafo Único. O repasse dos recursos de que trata o presente artigo, ficará condicionada as normas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 21, desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 23.** O Poder Executivo, verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar ao Poder Legislativo, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I- Revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer normas e critérios nas cobranças dos impostos de sua competência, em especial o ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II- Regulamentação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria.

**Art. 24.** A administração Municipal despenderá esforços no sentido de ampliar a arrecadação dos tributos municipais, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25** – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de Lei orçamentária para o exercício de 1999, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até o término do presente exercício.

**Art. 26** – Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento.



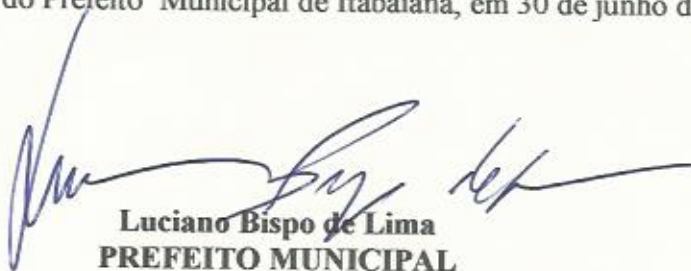
**Art. 27** – O Poder Executivo deverá incorporar no orçamento geral do município a proposta orçamentária do Legislativo.

**Art. 28** – O Executivo deverá depositar mensalmente, por conta do duodécimo do Legislativo, na conta da Câmara, o correspondente a 10% (dez por cento) da receita efetivamente arrecadada do mês anterior.

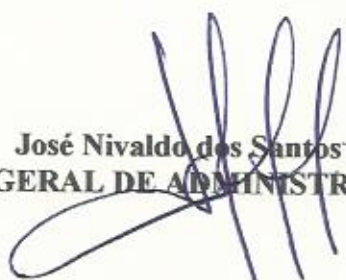
**Art. 29** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 30** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana, em 30 de junho de 1998.



**Luciano Bispo de Lima**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**José Nivaldo dos Santos**  
**SEC. GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**